



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.947, DE 1997
(DO SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH)



Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

(APENSA-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 3º, 8º, 10, 55 e 94 da Lei nº 9.099, de 28 de agosto de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência funcional obrigatória, para o processo, a conciliação e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I -.....

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo

III - a ação de despejo para uso próprio de valor não excedente ao fixado no item II deste artigo, que poderá ser cumulada com a de cobrança do respectivo aluguel.

Art. 8º.....

§ 1º. Somente as pessoas físicas capazes e os Condomínios serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de



intervenção de terceiro nem de assistência, salvo a denunciação da lide à seguradora, nos casos de indenização por acidente de trânsito. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas, mas os honorários de advogados serão limitados a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo dos casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e os honorários poderão ser elevados até 15% (quinze por cento) sobre o valor de condenação, ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Art. 94. Os Juízes das Comarcas integram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e os serviços cartorários poderão ser prestados -- e as audiências realizadas na própria Vara ou fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ele pertencentes --, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas."

Art. 2º. Não se aplicam as disposições desta lei, salvo o "caput" do art. 3º, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se verifica na doutrina e nos pretórios, a Lei nº 9.099, de 26.09.95, instituidora dos "Juizados Especiais Cíveis", é objeto de profunda polêmica no que se refere à sua **competência funcional**, pois o entendimento da **obrigatoriedade (competência absoluta)** choca-se com a corrente contrária, que sustenta a **competência relativa**.

Processualistas de renome sustentam ser o Juizado Especial Cível de **competência funcional relativa**, cabendo somente ao autor da causa o direito de optar ou não pelo processamento por meio desse "Órgão da Justiça Ordinária". Dentre tais processualistas, podem ser citados Athos Gusmão Carneiro, Nelson Nery Jr., Cândido Rangel Dinamarco, Donaldo Armelin, Humberto Theodoro Jr., Ernani Fidelis dos Santos, Vicente Greco Filho, Araken de Assis e Joel Dias Figueira Jr.

Para esses eminentes processualistas, de uma maneira geral, os



"Juizados Especiais Cíveis" assemelham-se aos "Juizados de Pequenas Causas", resultando em processo especialíssimo, com rito sumário "sui generis", sem que se distinga do comum. Sustentam, ainda, que esse processo retrataria unicamente uma tutela jurisdicional diferenciada, visando a uma justiça participativa, aderente e rápida, sendo a opção do autor pelo Juizado igual à daquele que opta pelo uso de um remédio processual alternativo (v.g., pelo mandado de segurança nos casos em que é admissível renunciar à ação ordinária). Seria, praticamente, a opção entre duas espécies de processos. Ademais, não teria o legislador, com o advento do "Juizado Especial Cível", objetivado esvaziar o rito sumário, razão pela qual as causas teriam sido limitadas, em qualquer hipótese, a 40 (quarenta) salários mínimos, devendo o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.099 ser interpretado como integrante do seu "caput".

Também nos pretórios há corrente jurisprudencial que adota o entendimento da competência funcional relativa e do limite de todas as causas a 40 salários mínimos, podendo ser citados, exemplificativamente, os julgados do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 679.850, Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; Agravo de Instrumento nº 680.855-I, Rel. Juiz Roberto Bedaque), do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 459.757, Rel. Juiz Melo Bueno) e do Tribunal de Alçada do Paraná (Conflito de Competência nº 91.451-8, rel. Juiz Domingos Ramina).

Contudo, sem embargo da notabilidade desses processualistas e de seus argumentos, tal entendimento revela-se engenhoso porém equivocado, na medida em passa ao largo dos princípios fundamentais relativos à competência funcional e à hermenéutica jurídica. Os equívocos, obviamente, devem ser atribuídos à confusa e má redação da lei, bem como à posterior mudança do rito sumaríssimo para o rito sumário do Código de Processo Civil, induzindo o intérprete a um exame inadequado desses problemas abstratos e dogmáticos, e tolhendo, no entender de Cappelletti, "a compreensão e aperfeiçoamento do fenômeno social do processo" (in COAD/ADV - Seleções Jurídicas), de modo a ofertar à sociedade uma nova justiça, revestida da indispensável modernidade.

Porém, outros processualistas não menos respeitáveis vem sustentando, num crescendo, a **competência obrigatória** desses Juizados e a não genérica limitação de todas as ações a 40 (quarenta) salários mínimos, sem se distanciarem do conceito básico do processo e não olvidando ser a competência e os procedimentos matéria de ordem pública e de direito indisponível, o que impede seja modificada pela parte. Perfilham esse entendimento, dentre outros, Theotonio Negrão, João Batista Lopes, Nildomar da Silveira Soares, Gilberto Ferreira, Carmen N.N. Bittencourt, Lauro Laerte de Oliveira, Horácio Wanderlei Rodrigues, Doorgal Gustavo B. de Andrade, Pedro Manoel Abreu, Louri Geraldo Barbiero e J.S. Fagundes Cunha. Também os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis do Tribunal de Justiça de Santa Catarina já firmaram: "A competência definida no art.



3º da Lei nº 9.099/95, objetiva ou de juízo, por envolver matéria, valor e condição da pessoa, é absoluta e, desse modo, improrrogável e imodificável pela vontade das partes, sendo, portanto, obrigatória a jurisdição para as causas nela versadas, não sendo facultada a opção ao autor, ressalvada a hipótese do parágrafo 3º daquele artigo" (Conclusão nº 7, in DJE de Santa Catarina, nº 9435, de 11.03.96). Semelhante entendimento tiveram, ainda, os eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria de votos, conforme seu Enunciado nº 1: "Ressalvada a hipótese do § 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (in DJE do Rio de Janeiro, de 18.12.95).

Desse modo, gradativamente vem passando a prevalecer, majoritariamente -- principalmente nos Juízos de primeiro grau, onde é mais sentida a atual crise da Justiça --, a adoção da tese da **competência absoluta** dos "Juizados Especiais Cíveis", não só com base no seu escopo jurídico-social, mas também sustentada em interpretação teleológica. Tanto é assim que a própria "Comissão de Reforma da Legislação Processual Civil", orientada pelos eminentes Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, diante da forte divergência encontrada nos trabalhos da "Comissão de Interpretação da Lei nº 9.099/95", coordenada pela Escola Nacional da Magistratura, propôs que na segunda etapa da reforma do processo seja incluído no caput do art. 3º da referida lei, caber a competência do Juizado Especial Cível "por opção do autor".

Inobstante a sugestão também visar à colocação de um fim à polêmica, não demonstra ser a melhor alternativa, pois além de divorciada dos fins colimados na criação desses Juizados, configurará também, se aprovada, um aditamento inócuo, porque inconstitucional, vício presente, aliás, na lei que regulamentou os Juizados no Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 10.675, de 02.09.96, art. 1º, parágrafo único).

Com efeito, a Lei nº 9.099/95 funda-se nos arts. 24, X, e 98, I, da Constituição Federal de 1988. Visou, ao revogar a Lei nº 7.244/84 (referente exclusivamente ao "Juizado de Pequenas Causas") à criação de um "Órgão da Justiça Ordinária" destinado a apreciar não só as "causas de pequeno valor", mas também as "causas de menor complexidade", a fim de que, nessas ações, seja viabilizada a rápida procura da verdade, propiciando decisões lógicas e com eqüidade. Veículo de maior acesso à Justiça (direito do cidadão), procurou garantir o tratamento igualitário das partes e a liberdade do cidadão (presente na esfera criminal), de modo a possibilitar um processo rápido e menos oneroso tanto para os litigantes como para o Estado (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Portanto, em obediência ao aludido princípio processual incontrovertido, não poderá caber ao autor "escolher o Juízo" onde pretende litigar, em prejuízo do réu. A competência pelo valor da causa e por matéria, diante de



critérios objetivos (quantitativo e qualitativo), atribuída ao novo órgão da Justiça Ordinária, não permite às partes a disponibilidade deste Juizado, cuja competência "basilar", na denominação de Redenti, se torna obrigatória. E por ser o "Juizado Especial Cível" um "Órgão da Justiça Ordinária", inadmissível o pretendido direito de opção pelo Juízo comum. A escolha, ao alvedrio do autor, do juiz monocrático, implicaria também em consequente escolha do respectivo tribunal, na hipótese de recurso contra a sentença, traduzindo-se em privilégio exacerbado a uma das partes em detrimento da outra -- o réu --, que terá cerceada a sua ampla defesa. Causa espécie, assim, que, sob a capa da admissibilidade de uma evolução processual, pretendam alguns processualistas impor esse tratamento diferenciado, ilegal e notoriamente injusto, cuja vedação pode ser encontrada no Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável nos Juizados, e que assegura às partes igualdade de tratamento" (art. 125, I, do CPC).

Não se reduz esse Juizado, dentro de um exame de sua finalidade, em essência, exclusivamente a "um novo rito", até mesmo por ser uma "tutela jurisdicional diferenciada" e autônoma. Na escolha do rito do Juízo comum (v.g., do mandado de segurança pela ação declaratória; do sumário pelo ordinário), as partes terão, de regra, um mesmo Juiz e um mesmo Tribunal, além da observância das regras de amplitude de defesa e de processamento, contidas no Código de Processo Civil. Mas tal não ocorrerá, ao menos quanto ao Tribunal, caso se venha a permitir ao autor o direito de opção por um dos órgãos judiciais, isto é, pelo Juizado ou pelo Juízo comum.

Cabe ainda observar que, sendo o Juizado um "Órgão da Justiça Ordinária", tem, não só rito e características especiais, como também "estrutura própria", prevista na lei nº 9.099/95. Apesar de funcionar como "apêndice" de uma mesma Justiça, o processamento de suas causas terá prazos diferenciados, número de testemunhas limitado, recursos restritos, vedação da ação rescisória etc. Daí ser inadmissível, por decorrência lógica, seja dado tratamento diferenciado a pessoas em situações idênticas, o que também é vedado pelos incisos XXXV, LIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que têm ínsitas as cláusulas do "due process of law" e da "equal protection of the law", ambos do Direito Constitucional norte-americano, essenciais no Estado Democrático de Direito e peculiares à real modernidade do processo, cujo caráter instrumental exige que os seus mecanismos atendam aos anseios da população.

Os princípios que nortearam a criação desses Juizados -- lógico, jurídico, político e econômico -- assemelham-se àqueles encontrados no "Projeto Florença", de Mauro Cappelletti, onde é ressaltada a "necessidade de se obter, no mais elevado grau que a limitação humana permite, a efetividade do processo, como instrumento de acesso de cada um do povo a 'ordem jurídica justa'. Pensa-se na justiça social através do processo, como antes não se pensava" (apud Cândido



Rangel Dinamarco, "Fundamentos do Processo Civil Moderno", Ed. RT, pg. 254). Imperativo, pois, para essas causas, a competência funcional obrigatória ou absoluta, como de regra. Evidentemente, sem essa exigência não teria propósito a nova lei. Bastaria simplesmente que fosse elevado o valor das ações mencionadas na revogada lei nº 7.244/84, que tratava dos "Juizados de Pequenas Causas", anteriormente implantados, mantendo-se o seu respectivo processamento. Contudo, tal não ocorrendo, há de se considerar também essa circunstância no exame da sua competência funcional absoluta.

Intuitivo, ainda, tenha a Lei nº 9.099/95 omitido a facultatividade (opção) mencionada na anterior Lei nº 7.244/84. E isso porque o extinto "Juizado de Pequenas Causas", apesar do processamento nele incluído, era, mais propriamente, um substitutivo adotado para as conciliações outrora realizadas por Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e até mesmo certos "coronéis" do nordeste e chefes políticos, sem que se tivesse cogitado de impugnar, na ocasião, o direito de opção nele contido, o que, de certa forma, seria argüição perfeitamente pertinente. Essa circunstância também induz, pois, à prevalência da regra da obrigatoriedade da competência funcional nos "Juizados Especiais Cíveis", que não se limitam a "pequenas causas", por também incluirem as de "menor complexidade". Ou seja, sem essa obrigatoriedade não se poderá atender à sua real finalidade, que deve ter por base os mencionados princípios da Lei Maior. Por isso mesmo, dispensável até que conste da lei essa exigência, uma vez que é inerente às suas normas, que não se confundem com aquelas do extinto "Juizado de Pequenas Causas" (Lei nº 7.244/84).

Nesse sentido, perfilhando a tese da competência funcional obrigatória, absoluta, caminha também outra corrente jurisprudencial, como se pode verificar com base nos arestos da 7a. Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (cf. Agravo de Instrumento nº 459.810-00/5-SP, Rel. Juiz Emmanoel França) e das 10a. e 4a. Câmaras do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 677.042-9, rel. Juiz Ferraz Nogueira, e Agravo de Instrumento nº 681.735-8, rel. Juiz Carlos Bittar, entre outros).

Relevante, outrossim, o fato do "valor da causa" não se erigir em óbice para determinadas ações, embora desse entendimento não compartilhem quase todos os processualistas que se rebelam contra a competência absoluta. Com efeito, apesar do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.099/95 referir-se às "causas de menor complexidade", alberga, englobadamente, de uma forma geral, todas as "causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo" em geral (inciso I). E, especificamente, as "possessórias sobre bens imóveis" que observem esse limite (inciso II), isto é, "de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo 3º da Lei nº 9.099/95".

Conseqüentemente, não tendo o legislador -- tanto no CPC como



na lei específica dos "Juizados Especiais Cíveis" -- fixado "valor limite" para as causas enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil e concernentes aos "despejos para uso próprio", ao intérprete não cabe restringí-las a quarenta salários mínimos. Lógico, assim, que certas causas de "menor complexidade" (incisos II e III do art. 3º) não estão vinculadas ao seu valor, inobstante fosse possível ter esse fundamento. Tivesse, porém, o legislador objetivado a limitação do valor a quarenta salários mínimos para todas as demais causas mencionadas nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.099/95, então não especificaria esse limite nos seus incisos I e IV.

Fundamental ressaltar que, assim como a Lei nº 9.099/95 não revogou o art. 275, II, do CPC, ao considerar essas ações do "rito sumaríssimo" como de "menor complexidade", também a Lei nº 9.245, de 26.12.95 ("Lei de Reforma do CPC"), ao substituir aquele rito pelo "sumário", restringindo o número das causas do aludido inciso, não revogou, em nenhum de seus dispositivos, o inciso II do art. 3º do "Juizado Especial Cível". Aliás, as duas leis tiveram tramitação concomitante no Congresso Nacional, sem que fosse cogitada qualquer revogação. Daí permanecerem essas ações do "rito sumário" no Juízo Comum, para os casos em que o autor seja "pessoa jurídica", ou, quando embora "pessoa física", esteja impossibilitada de ingressar no "Juizado Especial Cível", ou, ainda, quando em caráter excepcional, venha a se aplicar, subsidiariamente, os §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC (redação da Lei nº 9.245/95), combinados com o art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, em face de justificada "controvérsia da demanda", ou de exigir "prova técnica de maior complexidade", que descharacterizariam faticamente a demanda do Juizado.

Inobstante as exceções apontadas, sendo raríssimas, evidentemente, as ações desses "Juizados Especiais Cíveis" que possam ser convertidas, circunstancialmente, em causas de maior complexidade, não se pode dizer que o rito sumário resultou totalmente esvaziado.

Apesar desse entendimento, revela-se realmente inadequada a permanência do valor ilimitado para essas causas do Juizado (incisos II e III do art. 3º). E, "de lege ferenda", seria de todo conveniente que se limitasse o valor das causas do rito sumário (art. 275, II, do CPC) a 60 (sessenta) salários mínimos, o que teria reflexo na competência da "Lei dos Juizados Especiais Cíveis". Além disso, também seria oportuno que se emendassem o inciso III, do art. 3º da Lei nº 9.099/95, limitando-se as "ações de despejo para uso próprio" a 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, enquanto mantida a redação atual do art. 275, II, do CPC, é certo que o rito sumário só abrangeia maior número de ações se no *caput* do art. 3º da Lei nº 9.099/95 estivesse fixado o limite de até quarenta salários mínimos, o que se estenderia a todas as causas mencionadas em seus incisos. Mas como tal não



ocorreu, seja pela "interpretação literal", seja pela "interpretação teleológica", observados os fins sociais a que a lei se destina, há que se exigir a obrigatoriedade do processamento nos "Juizados Especiais Cíveis" das "ações de despejo para uso próprio" e daquelas referidas no art. 275, inciso II, do CPC, independentemente do valor da causa.

Cabe também observar, em face de decisões controvertidas, que a ação de "cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio" (art. 275, II, letra b, do CPC), elencada no art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, resulta perfeitamente admissível como exceção à regra que veda a proposição no Juizado, por ser este restrito à "pessoa física" (art. 8º e § 1º). Aliás, sendo o condomínio uma "comunidade de interesses" e não propriamente uma "pessoa jurídica", também não se assemelha a uma "pessoa física". Por isso, não obstante deva essa ação ser intentada pelo condomínio e não pelo síndico, que é órgão executivo daquele, podendo ser "pessoa física" ou "jurídica", como admitido pelas legislações modernas, correto seja processada a ação de cobrança de suas despesas no Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, prevalecendo percutiente voto majoritário, também é o entendimento da 4a. Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, cuja fundamentação do arresto faz ver que o condomínio "não é pessoa jurídica", pois não consta da relação legal (CC, art. 13 e ss.), vale dizer: o legislador não lhe atribui essa condição. Mas pode participar, como legitimado, de relações da vida negocial, como os fundos, os consórcios, a massa falida e outros entes que tais. O CPC denomina-os de "entidades não personalizadas", outorgando-lhes representantes para os atos próprios (CPC, art. 12)" (cf. Apelação nº 681.735-8, 1º TACSP, 4a. Câmara, Rel. Juiz Carlos Bittar).

Desse modo, pelas suas peculiaridades atípicas e pelo fato da Lei nº 9.099/95 não ter excluído expressamente os condomínios como parte nas ações de cobrança contra os condôminos perante o Juizado Especial Cível, perfeitamente possível venham os condomínios a ingressar com cobrança nesse novo Órgão da Justiça Ordinária, "pela pessoa a quem couber a administração de seus bens" (art. 12, VII, do CPC).

Igualmente relevante, sob outro aspecto, a evidente possibilidade de ser postulada no Juízo Especial Cível a "ação de despejo por falta de pagamento cumulada com a ação de cobrança até quarenta salários mínimos", conforme arresto do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (cf. Agravo de Instrumento nº 459.793-00/7, rel. Juiz Pereira Calças). Como ponderado por João Batista Lopes, "outro ponto polêmico concerne à aplicação da nova lei às ações disciplinadas pela Lei do Inquilinato. A despeito da ambigüidade da redação do art. 3º, inclinamo-nos no sentido de que seu inciso I e abrangente dessas ações (até o valor de quarenta salários mínimos), devendo o inciso III ser interpretado no sentido de alcançar todas



as ações de despejo para uso próprio, qualquer que seja o seu valor" (Repertório IOB de Jurisprudência, nº 24/95, pg. 387).

A circunstância de o despejo se encontrar disciplinado pela Lei nº 8.245/91, a qual prevê o direito à purgação da mora, não resulta em incompatibilidade para que as ações de despejo e de cobrança de aluguers, até quarenta salários mínimos, sejam processadas cumulativamente nos Juizados Especiais Cíveis, visto ser permitido, supletivamente, a adoção das normas específicas, observado o princípio do art. 6º da Lei nº 9.099/95, a teor do qual "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum".

Assim sendo, não pode o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95 ensejar dúvida sobre a competência funcional obrigatória ou absoluta, pois esse dispositivo só permite a renúncia do Juízo Comum, mas não a do Juizado Especial. Referido dispositivo, no contexto geral das normas da Lei nº 9.099/95, não está, consequentemente, a albergar a execução da sentença condenatória (seus julgados), que até podem ter valor superior a quarenta salários mínimos, uma vez que, em face dos incisos II e III do art. 3º e do art. 57 da Lei nº 9.099/95, são admissíveis nesse Juizado outras causas sem esse limite, bem como aquelas em que o autor tenha ingressado inadvertidamente no "Juizado Especial Cível", mesmo quando superior a esse limite (arts. 3º, § 1º, inciso I; 21 e 22, da Lei nº 9.099/95) e aos títulos executivos extrajudiciais restritos ao referido valor (art. 3º, § 1º, II).

Ademais, prevendo o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95 a hipótese de opção apenas quando o valor for superior ao estabelecido, lógico concluir-se que unicamente quando "limitado o valor" é que haverá obrigatoriedade do procedimento, o que não impede o ajuizamento no "Juizado Especial Cível" sendo a "causa de menor complexidade" e desvinculada do teto valorativo, de alçada, de quarenta salários mínimos.

Outrossim, no atinente à "ineficácia da sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida neste lei" (art. 39 da Lei nº 9.099/95), tratar-se de norma vinculada ao "valor" admitido para a causa, que pode ser ou não de até quarenta salários mínimos, observado o já mencionado quanto ao art. 3º, § 3º, do mesmo diploma. Destarte, essa "ineficácia" não se refere às causas dos incisos II e III do art. 3º, nem mesmo ao "acordo extrajudicial, de qualsquer natureza e valor", que, uma vez homologado no "Juizado Especial Cível", valerá como título judicial" (arts. 57 e 3º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95).

Excluídos esses casos, portanto, a competência **ratione materiae**, inderrogável e absoluta, não poderá ser modificada. Assim, mais um vez -- não se apartando da interpretação teleológica (finalística), fundada na consistência axiológica (valorativa) do Direito, extraída do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, norma hermenêutica de fundamental relevância -- tem-se que a competência



funcional obrigatória desses Juizados revela-se evidente.

Dentre os argumentos para a admissão da competência funcional relativa, tem-se recorrido -- fundado em "política administrativa" -- àquele referente à precária infra-estrutura dos tribunais, razão pela qual a admissão da competência absoluta poderia resultar em sobrecarga de serviço, com perecimento dos Juizados. Tal argumento, porém, é notoriamente despido de juridicidade. Ao contrário, afigura-se perfeitamente possível essa obrigatoriedade, sem prejuízo da celeridade das decisões e sem qualquer acumulo de serviço, mesmo em Estados onde o número de juízes é insuficiente para o processamento das ações no Juízo comum.

Outro "argumento administrativo" contrário à competência absoluta é o de que se estaria obrigando os menos abastados a uma justiça precária, o que, à evidência, também não se pode aceitar como argumento válido. Além dos "Juizados Especiais Cíveis" exigirem -- ao contrário do que ocorria com os "Juizados de Pequenas Causas" -- a presença obrigatória de advogados assistindo as partes (art. 9º da Lei nº 9.099/95), valorizando esse novo Órgão da Justiça, seu desempenho tende a ser aperfeiçoado, ao longo do tempo, mediante a especialização de Juízes, Advogados, Promotores de Justiça e funcionários dos cartórios, de modo a permitir decisões de melhor qualidade.

O certo é que, inobstante tratar-se de questão estritamente jurisdicional, revela-se perfeitamente viável a plena implantação dos "Juizados Especiais Cíveis", contornando as falhas ou deficiências da Administração na prestação dos serviços. Seria suficiente, para tal efeito, que, ao se organizar o funcionamento dos Juizados Cíveis, se determine -- com aproveitamento de toda a atual estrutura cartorária e sem maiores ônus para os cofres públicos -- o seu exercício nas próprias Varas Cíveis das Comarcas do interior e das capitais, em dias alternados e em horário diurno, reservando-se suas sedes somente para os julgamentos dos recursos, estes, de preferência, em horário noturno, em dias com ou sem expediente nos fóruns. Indispensável, outrossim, que, desde logo, sejam realizados cursos de especialização, permitindo a que todos aqueles que se integrem a esses Juizados receber novos e adequados conhecimentos, conscientizando-os dos seus objetivos supremos, vale dizer, da contribuição a ser prestada a um processo rápido, eficiente e menos onerosos, de modo a permitir soluções justas e equânimis, que atendam aos fins sociais e às exigências do bem comum.

Ainda quanto ao aspecto estrutural do Judiciário, não se deve olvidar que o "Juizado Especial Cível" só admite recurso contra a sua sentença para os próprios Juizados, cabendo a apreciação a uma das denominadas "Turmas Julgadoras", compostas de juízes de primeiro grau. Assim, por força da Lei nº 9.099/95, passam a ser formados verdadeiros "mini-tribunais" que, na realidade, vem a suceder os atuais Tribunais de Alçada.

Apesar dessas ponderações, não se pode ignorar que toda inovação



na esfera judicial sofre natural resistência por parte daqueles que militam no âmbito do Poder Judiciário, devido ao seu grau de conservadorismo. Gradualmente, no entanto, o bom senso também tem levado a reformulações dos entendimentos iniciais, seja quando se trate de norma processual ou quando se cuide de quebra de conceitos estruturais, porque histórica e socialmente superados.

Nestas condições, é oportuno que os membros do Poder Legislativo venham a repensar a questão, sob pena de, em prevalecendo a competência relativa, ocorrer o sucumbimento prematuro dos Juizados Especiais Cíveis, deixando-se de reconhecer o seu enorme e incontestável valor para a funcionalidade do Poder Judiciário, cujo trabalho jurisdicional deve estar voltado para o interesse da população, que clama, na crise que se enfrenta, por uma Justiça rápida, simples e econômica.

Inadmitida a competência obrigatória do Juizado -- o que não se acredita possa prevalecer, ao menos nos pretórios, superando-se a resistência inicial -- deixará este de atender aos reclamos da sociedade, bem como de amenizar o volume de serviços nos tribunais. Fracassando os "Juizados Especiais Cíveis", o presente "colapso do Judiciário" tende a agravar-se. Assim, ao invés de se obstaculizar a sua implantação e seu efetivo funcionamento, de modo a atender à modernidade da Justiça, cabe-nos, enquanto representantes da população brasileira, corrigir as impropriedades da redação da Lei nº 9.099/95, evidando esforços para que as falhas sejam desde logo afastadas, de modo a aperfeiçoá-la, assegurando-se, o quanto seja possível, o maior acesso do povo a uma ordem jurídica que lhe propicie efetiva justiça social.

Isto posto, e tendo em vista que a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa legislativa, que visa, em última instância, ao atendimento dos justos reclamos da população brasileira no tocante ao indeclinável dever de prestação jurisdicional por parte do Estado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1997

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV -a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIII -ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV -ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV -aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO



CAPÍTULO II Da União

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

SEÇÃO I Disposições Gerais



Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos,

competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos

por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

.....
.....



DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º - Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

* § 3º com redação determinada pela Lei número 3.238, de 1 de agosto de 1957.



CÓDIGO CIVIL

LEI N° 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I Das Pessoas

TÍTULO I Da Divisão das Pessoas

CAPÍTULO II Das Pessoas Jurídicas

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 13 - As pessoas jurídicas são de direito público interno, ou externo, e de direito privado.



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I Do Processo de Conhecimento

TÍTULO II Das Partes e dos Procuradores

CAPÍTULO Da Capacidade Processual

Art. 12 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º - Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.



§ 2º - As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º - O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

.....

TÍTULO IV Dos Órgãos Judiciais e dos Auxiliares da Justiça

.....

CAPÍTULO IV Do Juiz

SEÇÃO I Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

Art. 125 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela rápida solução do litígio;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça.
- IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

* *Inciso IV acrescido pela Lei número 8.952, de 13/12/1994.*

.....

TÍTULO VII Do Processo e do Conhecimento

.....

CAPÍTULO III Do Procedimento Sumário



Art. 275 - Observar-se-á o procedimento sumário:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.245, de 26/12/1995.*

I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

* *Inciso I com redação dada pela Lei número 5.925, de 1 de outubro de 1973.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

* *Inciso II com redação dada pela Lei número 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

* *Parágrafo com redação dada pela Lei número 9.245, de 26/12/1995.*

.....

Art. 277 - O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.245, de 26/12/1995.*

.....

§ 4º - O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

* *§ 4º acrescido pela Lei número 9.245, de 26/12/1995.*



§ 5º - A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

* § 5º acrescido pela Lei número 9.245, de 26/12/1995.

.....

.....



LEI N° 7.244, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Art. 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

.....
.....

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
Disposições Finais Comuns

.....

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei número 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei número 7.244, de 7 de novembro de 1984.

.....
.....



LEI N° 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE AS LOCAÇÕES DOS
IMÓVEIS URBANOS E OS
PROCEDIMENTOS A ELAS
PERTINENTES.

TÍTULO I Da Locação

CAPÍTULO I Disposições Gerais

SEÇÃO I Da Locação em Geral

Art. 1º - A locação de imóvel urbano regula-se pelo disposto
nesta Lei.

Parágrafo único. Continuam regulados pelo Código Civil e
pelas leis especiais:

- a) as locações:
 - 1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;
 - 2. de vagas autônomas de garagem ou de espaços para estacionamento de veículos;
 - 3. de espaços destinados à publicidade;
 - 4. em apart-hotéis, hotéis-residência ou equiparados, assim considerados aqueles que prestam serviços regulares a seus usuários e como tais sejam autorizados a funcionar.
 - b) o arrendamento mercantil, em qualquer de suas modalidades.
-
.....



LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II Dos Juizados Especiais Cíveis

SEÇÃO I Da Competência

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:



I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

.....

SEÇÃO II Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

.....

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

.....

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

SEÇÃO III Das Partes

.....



Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

.....

SEÇÃO VIII Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

.....

SEÇÃO XII Da Sentença



Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

.....

SEÇÃO XIV

Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

.....

SEÇÃO XVI

Das Despesas

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.



Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
- II - improcedentes os embargos do devedor;
- III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII

Disposições Finais

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais Comuns

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.



LEI Nº 9.245, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RELATIVOS AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Art. 1º - Os artigos 275 a 281 da Lei número 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sob a rubrica "Capítulo III - Do procedimento sumário", passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - É revogado o § 2º do art. 315, passando o atual § 1º a parágrafo único.

Art. 3º - A expressão "procedimento sumaríssimo", constante de dispositivos do Código de Processo Civil, é substituída pela expressão "procedimento sumário".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.